



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5719

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 08/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Cria o "Programa de Alimentação Diferenciada para Alunos Diabéticos" na rede municipal de ensino.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 06

Especie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
U: 262
Ordem: 13
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUEDE PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Cria o programa de alimentação diferenciada para alunos

diabéticos na Rede Municipal de Ensino.

MOVIMENTO

Entrada em 08/04/2.003

Comissão Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2003.

Handwritten signature and date: 08-04-2003

Cria o programa de alimentação diferenciada para alunos diabéticos na Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o **PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS** na Rede Municipal de ensino.

Art. 2º - O programa a que se refere esta lei será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, em todas as escolas municipais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar e fornecer à Secretaria Municipal de Educação, após exames de constatação, uma relação completa com todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, portadores de diabetes, para que as mesmas sejam inseridas no presente Programa de Alimentação Diferenciada.

§ 2º - Compete também à Secretaria Municipal de Saúde fornecer a Secretaria Municipal de Educação, relação de alimentação adequada e compatível para alunos portadores de diabetes, matriculadas na rede municipal de ensino, visando atender à finalidade do programa.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação fornecer às escolas municipais, alimentação adequada para os alunos portadores de diabetes.

§ 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, mediante decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação. Revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,
08 de Abril de 2003.



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

JUSTIFICATIVA:

Diante da incidência do número de alunos diabéticos, o presente projeto tem como objetivo garantir uma alimentação diferenciada para os alunos portadores da doença. Isso garantirá principalmente aos pais tranquilamente em relação à alimentação e controle da saúde dos filhos. Tendo em vista, que em casa os filhos recebem a alimentação adequada e que nas unidades escolares não há alimentação diferenciada o que compromete a saúde dos alunos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 09 DE ABRIL DE 2003
PRESIDENTE

E' ILLEGAL e INCONSTITUCIONAL

[Signature]
Procurador Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Cria o programa de alimentação diferenciada para alunos diabéticos na Rede Municipal de Ensino.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Programa de Alimentação diferenciada para alunos diabéticos na rede municipal de ensino. **O respectivo programa será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação**, em todas as escolas municipais. Dispõe, ainda, que compete à **Secretaria Municipal de Saúde promover os exames de constatação do diabetes e fornecer essa relação à Secretaria Municipal de Educação. O cardápio da alimentação balanceada para os alunos portadores de diabetes será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Educação** que, por sua vez, será responsável pelo fornecimento da alimentação nas escolas.

Para atender à finalidade do programa, elementar a vinculação das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, consoante os comandos insculpidos no próprio texto da proposição, desse modo, a iniciativa do projeto é conflitante com a Lei Orgânica Municipal em seu art. 51, inciso III, que dispõe **ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.**

Ademais, preceitua o art.165, inciso I da LOM: **são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.**

A essa baila, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos artigos 15 e 16, exige que projetos desta natureza devam estar acompanhados de parecer prévio quanto ao impacto financeiro por ele proporcionado, o que torna o presente projeto inviável sob o aspecto legal, senão vejamos:

Art.15 – Serão consideradas não autorizativas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

g. B. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

- I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Oportuno ressaltar que, esta Egrégia Casa Legislativa, por meio da proposição em apreço, estaria se antecipando ao Prefeito Municipal, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria. As regras básicas estampadas na *Carta Republicana*, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os Estados Membros, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime manteve o seguinte posicionamento: “ O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (publicado no “ Diário da Justiça” de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 15 de abril de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617